# A REFORMA TRIBUTÁRIA SOB A PERSPECTIVA DA ECONOMIA DO CUIDADO: UMA ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO SOBRE PRODUTOS DE CUIDADO E REPRODUÇÃO A PARTIR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024

# *THE TAX REFORM FROM THE PERSPECTIVE OF THE CARE ECONOMY: AN ANALYSIS OF TAXATION ON CARE AND REPRODUCTIVE PRODUCTS BASED ON COMPLEMENTARY BILL Nº 68/2024*

# A REFORMA TRIBUTÁRIA SOB A PERSPECTIVA DA ECONOMIA DO CUIDADO: UMA ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO SOBRE PRODUTOS DE CUIDADO E REPRODUÇÃO A PARTIR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024[1]

*THE TAX REFORM FROM THE PERSPECTIVE OF THE CARE ECONOMY: AN ANALYSIS OF TAXATION ON CARE AND REPRODUCTIVE PRODUCTS BASED ON COMPLEMENTARY BILL Nº 68/2024*

*Inara Adrielly Medeiros da Silva*[2]
*Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior*[3]

**RESUMO**

Com a Reforma Tributária de 2023, foram propostas medidas para reduzir a carga tributária que recai sobre as mulheres em razão da sua condição feminina e das atribuições domésticas que lhes são destinadas. Assim, este trabalho visa analisar as medidas apresentadas no Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 atinentes ao trabalho de cuidado. Desse modo, a metodologia partiu de uma pesquisa bibliográfica e legislativa, com análise qualitativa dos dados extraídos de pesquisas realizadas pelo IBGE. Concluiu-se ao fim, que as propostas representam um marco no combate à desigualdade de gênero se observadas as emendas sugeridas ao PLP.

**Palavras-chave**: trabalho de cuidado; gênero; reforma tributária; regressividade.

## 1 INTRODUÇÃO

Em outubro de 2023, a Fundação Getúlio Vargas – FGV IBRE, divulgou um estudo demonstrando que, no Brasil, as mulheres dedicam até 25 horas por semana ao trabalho de cuidado, sendo 14 horas a mais que os homens que dedicam apenas cerca de 11 horas

1Data de recebimento: 03/07/2025. Data de aceite: 29/04/2025.
2 Mestranda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). E-mail: inara15medeiros@gmail.com. Lattes: https://lattes.cnpq.br/6969273047085798. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-5651-2933.
3 Professor Efetivo da graduação e do mestrado acadêmico em Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Pós-doutorando e doutor em Direito na Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: tarcisio.rocha@ufersa.edu.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4675589766225743. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0988-890X.

semanalmente (Epker; de Almeida, 2023). Nesse ínterim, o trabalho de cuidado engloba afazeres domésticos como a administração da casa, os filhos, os idosos e enfermos, sendo uma tarefa essencial para a manutenção da sociedade, mas que não é remunerada e ainda vem sendo atribuída, historicamente, de forma desproporcional para as mulheres.

Com efeito, esse fato se torna mais preocupante quando se observa que as mulheres chefes de família destinam parte de sua renda para arcar com os custos relacionados ao trabalho de cuidado, tais como os produtos ligados aos cuidados com a casa e os filhos, além dos produtos direcionados ao trabalho de reprodução. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de refletir acerca do sistema tributário brasileiro, e de como ele perpetua a desigualdade social e econômica no país, especialmente no que se refere ao consumo, uma vez que a maior parte da tributação atual é feita através dos tributos sobre bens e serviços, sendo resultado de um sistema tributário regressivo que caminha ao lado da desigualdade de gênero.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 que aprovou a Reforma Tributária, apontou possíveis avanços para a redução dos impactos que os tributos indiretos possuem sobre os produtos ligados ao trabalho de cuidado e à condição feminina. As medidas consistem na redução de alíquotas dos impostos incidentes sobre os produtos que são englobados pela economia do cuidado, e foram reguladas pelo Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024, que foi convertido na Lei Complementar nº 214/2025. Diante deste cenário, vê-se a oportunidade de analisar os vieses estruturais de gênero no atual sistema tributário brasileiro sob a perspectiva da economia do cuidado, que consistem na tributação regressiva sobre o consumo, especialmente sobre os produtos ligados ao trabalho de cuidado e de reprodução e à condição feminina.

Nesse sentido, este trabalho objetiva analisar as diretrizes estabelecidas no PLP nº 68/2024, examinando como essas propostas poderão proporcionar mudanças positivas no sentido de onerar menos as mulheres, que correspondem à parcela da população brasileira mais afetada pela tributação regressiva sobre consumo. Em segundo plano, a fim de melhor analisar o tratamento conferido pela Reforma Tributária aos itens relacionados à economia do cuidado, buscou-se apresentar o cenário do trabalho de cuidado no Brasil, bem como, expor os vieses implícitos de gênero no sistema tributário nacional.

A metodologia empregada nesta pesquisa partiu, de uma pesquisa bibliográfica em trabalhos acadêmicos e livros que abordam a temática da tributação e do gênero, bem como utilizou-se de uma abordagem dialética indutiva que permite a generalização das informações obtidas, partindo de análises específicas sobre o tema em questão. Desse modo, a pesquisa abrangeu buscas nas bases de dados extraídos das pesquisas realizadas pelos órgãos oficiais do País, além de uma pesquisa legislativa na EC nº 132/2023, na Constituição Federal de 1988, no Código Tributário Nacional e no PLP nº 68/2024.

Por conseguinte, a justificativa desta pesquisa encontra respaldo na relevância social atual, ao tratar de um problema que afeta milhares de mulheres que enfrentam uma dupla jornada de trabalho e são impactadas pelo sistema tributário brasileiro de forma desproporcional em relação aos homens, apenas pela sua condição de ser mulher.

## 2 "ELES DIZEM QUE É AMOR, NÓS DIZEMOS QUE É TRABALHO NÃO REMUNERADO"

Ao tratar do trabalho doméstico, Silvia Federici (2019) aborda inicialmente que o trabalho, independentemente da categoria, é um mecanismo do sistema capitalista para manipulação e exploração do trabalhador, que não se trata de uma vontade natural das pessoas, mas uma necessidade para que se consiga viver em sociedade, diferente do trabalho doméstico que não se trata de necessidade, mas de uma das modalidades de trabalho mais violenta que o capitalismo já impôs a uma classe de trabalhadores.

Para Federici (2019), isto se deve ao fato de que, historicamente, o trabalho doméstico é imposto às mulheres como se fosse algo natural da sua existência e, portanto, não é reconhecido como trabalho, tampouco é remunerado. Uma vez que o capitalismo implantou a ideia de que o trabalho doméstico é uma tarefa naturalmente feminina, que leva as mulheres à plenitude, ficou mais fácil aceitar fazê-lo sem a devida remuneração. Essa articulação do sistema capitalista, foi invisibilizando socialmente o caráter de trabalho em si, e segue atuando como um óbice para que as mulheres possam combater tal injustiça (Federici, 2019). Assim, a autora ressalta que transformar o trabalho doméstico em um "ato de amor" é a forma que o sistema capitalista encontrou de conseguir trabalho de graça pelas mulheres.

Anne Posthuma (2021) relata que apesar de não ter sido atribuído um salário específico para o trabalho doméstico realizado no ambiente doméstico, houve uma grande visibilização internacional a respeito da denominada economia do cuidado. A autora aponta que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o trabalho de cuidado como remunerado e não remunerado, em que são abrangidas atividades diretas de cuidados com bebês, crianças e idosos e atividades indiretas de limpeza e preparo de alimentos.

Para além disso, é importante destacar que, a mulher negra no Brasil, nas palavras de Lélia Gonzalez (2020), é alvo de uma tripla discriminação, consubstanciada nos eixos de gênero, raça e classe, colocando-as no pior nível de opressão. A autora ressalta que na condição de empregada doméstica, a mulher negra passa por um processo que ressalta a sua condição de subordinação e inferioridade, o que é agravado pela questão da dupla jornada de trabalho. Se não estão trabalhando como empregadas domésticas, as

mulheres negras são submetidas a outros tipos de trabalho com baixa remuneração que Gonzalez intitula como "refúgios" referindo-se aos hospitais, supermercados e escolas, onde elas ocupam o cargo genericamente denominado de "servente", e isso porque, a mulher negra é vista, historicamente, sob duas óticas: doméstica e mulata, o que reforça o papel negativo que é atribuído a elas no Brasil, decorrente da superexploração a alienação às quais estão sujeitas (Gonzalez, 2020).

Em 2018, o relatório global da OIT mostrava que não havia nenhum país em que o trabalho de cuidado fosse exercido de forma igual entre homens e mulheres, sendo estas últimas responsáveis pelo exercício de aproximadamente 76,2% do trabalho total não remunerado, conforme elucida Posthuma (2021). O trabalho que adentra a economia do cuidado engloba aqueles relacionados à educação e saúde, por exemplo, e o trabalho doméstico em si. Entretanto, o trabalho de cuidado não é economicamente reconhecido, não sendo calculado corretamente, tampouco registrado numa categoria específica de economia de cuidado, uma vez que ainda não há uma definição pacificada acerca dessa economia (Posthuma, 2021).

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divide o trabalho doméstico e o trabalho de cuidado em categorias que são incluídas na categoria geral de "outras formas de trabalho", conforme apontado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD (IBGE, 2022). Com efeito, o trabalho de cuidado é definido como aquele exercido pelo morador em prol de outros que não o possam fazer sozinhos, como as crianças e idosos, já o trabalho doméstico seria aquele realizado para si mesmo e para os outros moradores, abarcando tarefas para a manutenção da própria residência, tudo isso sem ensejar nenhum tipo de remuneração (IBGE, 2022).

A partir de uma análise interseccional sobre a pesquisa "Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil", realizada pelo IBGE (2024), foi possível constatar que as mulheres pretas ou pardas despendiam 1,6 hora a mais por semana do que as mulheres brancas, sendo que, quando se observa os dados por classe de rendimento, o número sobe para 7,3 horas a mais de trabalho doméstico entre o percentual de 20% de mulheres com menores rendimentos do que as 20% com maiores rendimentos. Diante do baixo índice de participação das mulheres na força de trabalho formal, pode-se inferir que há uma relação direta com a alta taxa de horas dedicadas ao trabalho doméstico e de cuidado, destacando-se que as mulheres pretas ou pardas são as que menos participam do mercado de trabalho, e recebem as piores remunerações e cargos profissionais.

Outro dado interessante que se extrai da pesquisa realizada pelo IBGE, se refere a média semanal de horas dedicadas ao cuidado de pessoas e afazeres domésticos. Enquanto as mulheres dedicam cerca de 21 horas semanais neste trabalho não remu-

nerado, os homens dedicam apenas 11 horas (IBGE, 2021). Entretanto, quando os homens não estão trabalhando ou buscando emprego, o número sobe para apenas 12 horas semanais. Com base nesses índices, pode-se vislumbrar como as mulheres protagonizam o trabalho de cuidado, estejam ou não, exercendo outra atividade laboral fora do ambiente doméstico.

**Figura 1 -** Média de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos por sexo

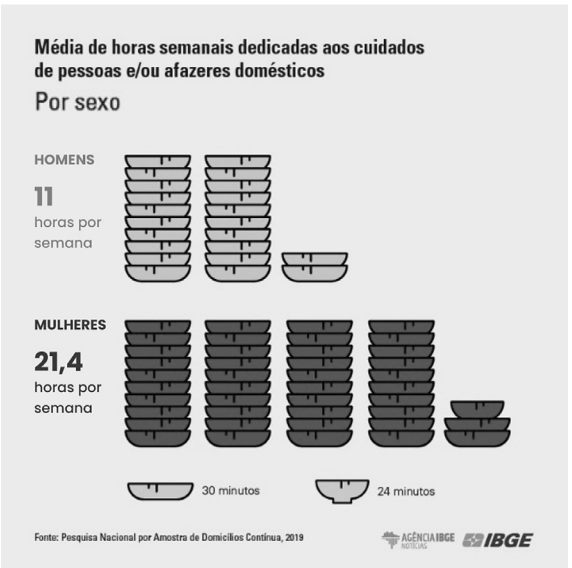


**Fonte**: IBGE (2021)

## 3 VIESES ESTRUTURAIS DE GÊNERO NA TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA

Ante a distribuição desproporcional do trabalho de cuidado para às mulheres, vê-se a necessidade de expor o padrão de consumo e despesas relacionadas ao trabalho doméstico e de cuidado, de modo a investigar a presença de vieses implícitos e ainda estruturais de gênero engessados no sistema tributário brasileiro, que contribuem para a perpetuação da desigualdade social e econômica de gênero no país. Importante frisar que, para fins de análise e discussão dessa problemática, o gênero, a raça e a classe são indivisíveis, uma vez que, conforme afirma a pesquisadora Luiza Menezes (2023) não se pode deixar de lado que os impactos oriundos do sistema tributário afeta de forma desigual os homens e mulheres, as pessoas brancas e pretas, e de classe econômica diferente, demonstrando a necessidade de direcionar o olhar do legislador para esses eixos ao disciplinar uma nova norma que terá efeitos para todos.

Assim, para entender de que forma a tributação afeta cada indivíduo, é preciso analisar suas hipóteses de incidência, bem como, os regimes de tributação, quais sejam o progressivo e o regressivo. Nesse sentido, Thiago Feital (2018) explica que o regime progressivo de tributação consiste no aumento da alíquota do imposto na proporção do aumento da base de cálculo, a exemplo dos impostos diretos incidentes sobre a renda. Em contrapartida, na regressividade tributária as alíquotas aumentam conforme a base de cálculo diminui, o que implica na maior tributação sobre contribuintes de menor capacidade contributiva.

Muito embora a Constituição Federal de 1988 (CRFB) tenha estabelecido o princípio da igualdade (art. 5º, caput), visando combater desigualdades sociais e econômicas, e, ainda, a igualdade em matéria tributária (arts. 145, § 1º e 150, II), no intuito de promover a justiça fiscal, Feital (2018) destaca que no Brasil de observa uma afronta direta à Carta Magna, em decorrência de um sistema tributário regressivo que se concentra na tributação indireta sobre o consumo, onerando ainda mais as pessoas pobres, e como se verá mais adiante, especificamente às mulheres.

Com efeito, o que pode ser constatado é que a regressividade tributária possui maior impacto sobre as mulheres, e isso se deve ao fato de que elas ainda se encontram em posição econômica inferior em relação aos homens. Essa afirmativa fica evidente quando se observa a PNAD Contínua (IBGE, 2024), em que fica demonstrado que no ano de 2023, as mulheres empregadas tiveram um rendimento médio de 20,8% a menos que o dos homens trabalhadores. Ressalte-se que, desses dados, extrai-se que as mulheres negras são ainda mais afetadas, recebendo em média R$ 1.117,00 enquanto os homens brancos recebem praticamente o dobro, sendo cerca de R$ 2.167,00 (IBGE, 2024).

### 3.1 Análise da tributação incidente sobre os produtos relacionados ao trabalho reprodutivo e de cuidado e à condição feminina (Pré-Reforma)

De acordo com o que vem sendo exposto, é possível perceber que as mulheres tendem a possuir um padrão de consumo diferente dos homens, o que implica na maior oneração decorrente da tributação que recai sobre elas, devido a responsabilidade pelo trabalho de reprodução social e de cuidado, em que as mulheres despendem aproximadamente o dobro de horas semanais que os homens nesse tipo de trabalho, conforme se infere da Pnad Contínua (IBGE, 2022).

Desta feita, passará a ser analisada a tributação indireta sobre o consumo, quais sejam as alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

(COFINS) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme a essencialidade dos produtos ligados ao trabalho de reprodução social e de cuidado e à condição feminina (de Oliveira Menezes, 2023), antes das diretrizes propostas pela Reforma Tributária de 2023.

Para a análise, serão utilizados os índices de alíquota apresentados pela pesquisadora Luiza Menezes (2023) em sua dissertação de mestrado, cuja metodologia adotada consistiu na busca dos produtos na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), bem como, das suas numerações correspondentes na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e, por fim, na pesquisa de estimativa de alíquota por NCM na ferramenta disponível na plataforma do Portal IOB *on-line*.

De início, examina-se a tributação sobre absorventes, coletores menstruais, absorventes para os seios e itens contraceptivos (produtos relacionados à fisiologia feminina). Conforme os dados apresentados por Menezes (2023), a alíquota dos absorventes menstruais e para os seios chega aproximadamente a  27,25%, contando com alíquota zero de IPI em ambos os casos. Já em relação aos coletores menstruais, muito embora eles possuam função semelhante à dos absorventes, observa-se uma alíquota aproximada de 33,75%, sendo o IPI correspondente a 6,5% desse valor.

**Figura 2 -** Taxa de incidência de tributos indiretos sobre absorventes, tampões e coletores menstruais, absorventes para seios, fraldas infantis e geriátricas

| Produto | NCM | Descrição do item na TIPI | IPI | PIS/ Cofins | ICMS | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Absorventes menstruais e tampões; absorventes para seios; fraldas infantis | 9619.00.00 | Absorventes (pensos) e tampões higiênicos, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria | 0% | 9,25% | 18% | 27,25% |
| Fraldas geriátricas do Programa Farmácia Popular | 9619.00.00 | Absorventes (pensos) e tampões higiênicos, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria | 0% | 9,25% | 0% | 9,25% |
| Fraldas geriátricas fora do Programa Farmácia Popular | 9619.00.00 | Absorventes (Pensos) e tampões higiênicos, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria | 0% | 9,25% | 18% | 27,25% |
| Coletores menstruais | 3924.90.00 | Plásticos e suas obras – Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico. – Outros | 6,5% | 9,25% | 18% | 33,75% |
| Esponja de maquiagem | 9616.20.00 | Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador | 0% | 9,25% | 18% | 27,25% |

**Fonte**: DE OLIVEIRA MENEZES (2023).

Com relação aos métodos contraceptivos que garantem os direitos sexuais, igualmente essenciais como os anteriormente citados, verificou-se uma alarmante disparidade, na medida em que, os preservativos (masculinos e femininos) possuem uma alíquota total de 9,25%, ao passo que, as pílulas anticoncepcionais e os dispositivos intrauterinos (DIU) hormonal possuem alíquotas de 30%, destacando-se ainda, que, sobre o DIU no material de cobre recai ainda um IPI de 5,2%, totalizando uma alíquota de 32,45% (de Oliveira Menezes, 2023).

**Figura 3 -** Taxa de incidência de tributos indiretos sobre métodos contraceptivos

| Produto | NCM | Descrição do item na TIPI | IPI | PIS/Cofins | ICMS | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Preservativos | 4014.10.00 | Preservativos | 0% | 9,25% | 0% | 9,25% |
| Pílulas anticoncepcionais[114] e DIU hormonal | 3006.60.00 | Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas | 0% | 12%* | 18% | 30% |
| DIU de cobre | 9018.90.99 | Outros instrumentos e aparelhos – Outros | 5,2% | 9,25%* | 18% | 32,45% |

**Fonte**: DE OLIVEIRA MENEZES (2023).

Em continuidade, avalia-se a tributação incidente sobre os produtos relacionados à reprodução em si e ao trabalho de cuidado. As pomadas preventivas de assaduras e pomadas hidratantes de mamilos durante a amamentação possuem uma alíquota total de 37%; os lenços umedecidos e os talcos para prevenir assaduras em bebês, idosos ou pessoas com deficiência, possuem alíquotas totais de 33,75% e 45,3% respectivamente (de Oliveira Menezes, 2023).

**Figura 4 -** Taxa de incidência de tributos indiretos sobre pomadas preventivas de assaduras, cera de proteção de mamilos e lenços umedecidos

| Produto | NCM | Descrição do item na TIPI | IPI | PIS/ Cofins | ICMS | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Pomadas preventivas de assaduras e pomadas hidrantes de mamilos durante amamentação | 3404.90.21 | Ceras artificiais e ceras preparadas – À base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra) | 9,75% | 9,25% | 18% | 37% |
| Cera automotiva | 3405.30.00 | Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais | 6,5% | 9,25% | 18% | 33,75% |
| Lenço umedecido | 3401.11.90 | Outros | 3,25% | 12,5% | 18% | 33,75% |

**Fonte**: DE OLIVEIRA MENEZES (2023).

As alíquotas incidentes sobre os bicos de mamadeiras e protetores de mamilo para amamentação chegam em 33,75%, e os sutiãs de amamentação possuem alíquota total de 27,25%. Já em relação a vestuários e acessórios de algodão para bebês e os veículos para transportes de bebês, itens que, conforme ressalta Menezes (2023), não possuem relação direta com a condição feminina e são inerentes ao trabalho de cuidado realizado majoritariamente pelas mulheres, verifica-se uma alíquota de 27,25% e 33,75% respectivamente.

**Figura 5 -** Taxa de incidência de tributos indiretos sobre bico para mamadeira e bico adaptador de mamilos para amamentação

| Produto | NCM | Descrição do item na TIPI | IPI | PIS/ Cofins | ICMS | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Bico para mamadeira e protetor de mamilo para amamentação | 3924.90.00 | Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico – Outros | 6,5% | 9,25% | 18% | 33,75% |
| Pote de água para cães | 3924.90.00 | Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico – Outros | 6,5% | 9,25% | 18% | 33,75% |

**Fonte**: DE OLIVEIRA MENEZES (2023).

**Figura 6 -** Taxa de incidência de tributos indiretos sobre vestuário e acessórios de algodão para bebês e sutiã para amamentação

| Produto | NCM | Descrição do item na TIPI | IPI | PIS/Cofins | ICMS | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Vestuário e acessórios de algodão para bebês | 6111.20.00 | Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês. – De algodão | 0% | 9,25% | 18% | 27,25% |
| Sutiã de amamentação | 6212.10.00 | Sutiãs e bustiês | 0% | 9,25% | 18% | 27,25% |
| Cinta modeladora | 6212.20.00 | Cintas e cintas-calças | 0% | 9,25% | 18% | 27,25% |

**Fonte**: DE OLIVEIRA MENEZES (2023).

A Constituição de 1988, em seu art. 7º, IV, estabelece, como necessidades básicas, dentre outras, a saúde e higiene, ressaltando a essencialidade dos produtos que pertencem a essa categoria, consoante enunciado por Menezes (2023). Paralelo a isto, o texto constitucional também prevê, no art. 229, o dever de cuidado e assistência aos filhos e destes últimos para com os pais, não sendo razoável que o sistema tributário penalize os responsáveis pelo cuidado ao onerar significativamente os produtos ligados a este trabalho não remunerado, em especial as mulheres sobre as quais recai essa responsabilidade socialmente imposta (de Oliveira Menezes, 2023).

Conforme amplamente demonstrado, a tributação regressiva sobre o consumo, em especial sobre os produtos ligados ao trabalho de reprodução e de cuidado, expõe o viés de gênero e raça que são estruturais no sistema tributário brasileiro. Por consequência disto, e em cumprimento ao princípio da seletividade, Luiza Menezes (2023) aduz que os produtos supracitados devem ser tributados como bens essenciais lhes sendo aplicada alíquotas reduzidas, e também, que sejam fornecidos de forma gratuita pelo SUS, na medida em que se puder realizar.

## 4 CONTROVÉRSIAS NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024

Em dezembro de 2023 o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 132 dando início a Reforma Tributária, que apresentou potenciais avanços relacionados à redução dos impactos da tributação sobre os produtos ligados ao trabalho de reprodução e de cuidado, os quais serão discutidos mais adiante. O grande destaque da EC nº 132/23 é a criação do Imposto Sobre Valor Agregado (IVA), que extingue o PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS, unificando por fim estes 5 (cinco) tributos sobre consumo com a criação do Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), que será de competência estadual, municipal e do distrito federal, e a Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal (Machado Segundo, 2024). Ambos os tributos serão regulados pela Lei Complementar nº 214/2025, sancionada em janeiro de 2025.

Com efeito, este tópico visa apresentar uma análise geral das despesas familiares considerando os eixos de gênero, de classe e de raça. Para tanto, foram utilizados os dados extraídos das pesquisas realizadas pelo IBGE, pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), e pela pesquisadora Luiza Menezes (2023). Em sequência, serão apresentadas as propostas da reforma tributária no tocante aos tributos incidentes sobre os produtos relacionados ao trabalho de cuidado, bem como algumas considerações sobre o texto do PLP nº 68/2024, e as propostas de alterações apresentadas no Senado.

Iniciando a análise das despesas familiares e os padrões de consumo entre homens e mulheres e seus respectivos impactos, ressalta-se, consoante o DIEESE, que no ano de 2022, de 75 milhões de lares brasileiros, 50,8% eram de famílias chefiadas por mulheres, o que correspondia a 38,1 milhões de lares, sendo que dessa parcela, as mulheres negras lideravam 21,5 milhões. Em relação à renda familiar, os lares liderados por mulheres registravam uma renda média de R$2.833, enquanto as famílias compostas por casais recebiam por volta de R$4.987. Esses dados se tornam mais inquietantes quando se observa que as famílias monoparentais chefiadas por mulheres com filhos possuíam uma renda per capita em torno de R$789, em contraponto no arranjo familiar masculino a renda era de R$1.198 (DIEESE, 2022).

As famílias de renda mais baixa do país destinam uma parcela significativa de sua renda para gastos com saúde e educação, representando cerca de metade da renda final nos 10% mais pobres do país, conforme constata-se da Nota de Política Econômica nº 049, emitida pelo Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades (Made--USP). O que se observa é que os recursos públicos atinentes à saúde e educação possuem caráter progressivo, considerando-se que tendem a ter menos impactos financeiros conforme a renda das famílias vai aumentando (Gomes; Marques; Silveira, 2024). E quando se discute sobre famílias chefiadas por mulheres negras, ainda de acordo com o Made-USP, tem-se um valor de aproximadamente 25% da renda destinada aos custos com educação e saúde, ao passo que nas famílias chefiadas por mulheres brancas, esse percentual cai para 12,5%, sendo um valor ainda menor quando a liderança familiar é feita por homens brancos (Gomes; Marques; Silveira, 2024).

Ao analisar os dados referentes às despesas familiares referente ao consumo, divulgados pela Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF 2017-2018), realizada pelo IBGE, verifica-se que nas famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, 92,6% desse montante era destinado às despesas de consumo, enquanto que nas famílias com renda acima de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, o consumo alcança apenas 66,3% desse valor. Além disso, observou-se que a média de custos com despesas de consumo entre pessoas brancas gira em torno de R$1.833,47, ao passo que esse número em pessoas pretas e pardas cai para R$1.020,96 (IBGE, 2020).

O que se extrai dos dados expostos acima, é que as famílias de menor renda no país tendem a destinar quase todo o seu rendimento em despesas com consumo para a própria sobrevivência, que recebe uma alta incidência de tributos indiretos, além de também ter um gasto maior com despesas essenciais como educação e saúde, conforme elucidado por Menezes (2023).

Essa condição social é reflexo da regressividade tributária que possui menor impacto sobre as famílias de maiores rendas, estas que podem gastar mais com investimentos pessoais, por exemplo, e é de se destacar que esses impactos são maiores quando as pessoas negras figuram nas famílias: enquanto famílias chefiadas por pessoas pretas ou pardas gastam em média R$ 18,35 por mês com lazer ou viagens, as famílias lideradas por brancos gastam o dobro desse valor (Barros, 2021).

### 4.1 Das despesas referentes ao trabalho de reprodução e de cuidado

O que vem sendo demonstrado até aqui é a forma diferenciada em que as mulheres são impactadas com os tributos em relação aos homens. Ainda que as mulheres estejam em um trabalho bem remunerado, elas ainda terão gastos adicionais relacionados ao

trabalho de cuidado combinado com as despesas essenciais inerentes a sua condição feminina, a exemplo de gastos com gravidez, parto e amamentação, o que vai refletir diretamente nas famílias chefiadas por mulheres que tem a responsabilidade de sustentarem a si mesmas e aos outros.

A POF (2017-2018) mais recente, não apresenta de forma detalhada todas as despesas relacionadas ao trabalho de cuidado e de reprodução em si, mas permite avaliar os diferentes padrões de consumo entre famílias chefiadas por homens e chefiadas por mulheres, conforme pode-se observar na tabela a seguir, elaborada por Menezes (2023), com base nos microdados da POF 2017-2018.

**Figura 7 -** Distribuição da despesa monetária e não monetária per capita por sexo da pessoa de referência da família, segundo os tipos de despesa (%) – POF 2017-2018

| Tipos de despesa selecionados | Distribuição da despesa monetária e não monetária familiar *per capita* mensal, por características selecionadas da pessoa de referência da família (%) Brasil | | |
|---|---|---|---|
| | Sexo da pessoa de referência | | |
| | Homem | Mulher | Comparação entre mulheres e homens* |
| **DESPESA TOTAL** | 100,00% | 100,00% | |
| DESPESAS CORRENTES | 92,2% | 93,5% | 1,4% |
| DESPESAS DE CONSUMO | 79,8% | 83,0% | 4,0% |
| ALIMENTAÇÃO | 13,9% | 14,7% | 5,9% |
| HABITAÇÃO | 28,0% | 32,4% | 15,7% |
| Aluguel | 14,2% | 16,6% | 16,6% |
| Serviços e taxas | 7,0% | 8,1% | 15,5% |
| Energia elétrica | 2,3% | 2,7% | 16,5% |
| Gás doméstico | 0,8% | 0,9% | 24,0% |
| Água e esgoto | 0,9% | 1,2% | 28,3% |
| Manutenção do lar | 2,5% | 3,0% | 19,9% |
| Artigos de limpeza | 0,5% | 0,5% | 12,5% |
| Mobiliário e artigos do lar | 1,4% | 1,5% | 9,6% |
| Eletrodomésticos | 1,3% | 1,4% | 8,1% |
| VESTUÁRIO | 3,3% | 3,6% | 8,6% |
| Roupa de homem | 0,9% | 0,7% | -22,3% |
| Roupa de mulheres | 0,9% | 1,3% | 36,6% |
| Roupa de criança | 0,5% | 0,5% | 1,7% |
| Tecidos e armarinho | 0,0% | 0,0% | 34,5% |
| TRANSPORTE | 15,8% | 12,5% | -21,3% |
| Urbano | 1,1% | 1,7% | 51,7% |
| Gasolina – veículo próprio | 3,4% | 2,5% | -25,8% |
| Manutenção e acessórios | 1,9% | 1,4% | -24,8% |
| Aquisição de veículo | 6,2% | 4,4% | -30,0% |
| HIGIENE E CUIDADOS PESSOAIS | 2,8% | 3,2% | 14,8% |
| Perfume | 0,8% | 0,9% | 14,5% |
| Produtos para cabelo | 0,3% | 0,4% | 27,6% |
| Sabonete | 0,2% | 0,2% | 14,2% |
| Instrumentos e produtos de uso pessoal | 1,5% | 1,7% | 12,1% |
| ASSISTÊNCIA À SAÚDE | 6,2% | 7,0% | 13,6% |
| Remédios | 2,7% | 3,3% | 25,2% |
| Plano seguro saúde | 2,1% | 2,0% | -6,3% |
| EDUCAÇÃO | 3,9% | 3,5% | -9,6% |
| Cursos regulares | 1,3% | 1,0% | -27,5% |
| Cursos superiores | 1,1% | 1,0% | -9,9% |
| Livros didáticos e revistas técnicas | 0,2% | 0,3% | 26,2% |
| Artigos escolares | 0,2% | 0,2% | 4,4% |
| RECREAÇÃO E CULTURA | 2,1% | 2,1% | 1,8% |
| FUMO | 0,3% | 0,4% | 22,2% |
| SERVIÇOS PESSOAIS | 1,0% | 1,2% | 17,6% |
| DESPESAS DIVERSAS | 2,5% | 2,3% | -5,0% |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 12,4% | 10,6% | -14,8% |
| Impostos | 5,1% | 3,9% | -22,3% |
| Contribuições trabalhistas | 3,6% | 3,2% | -12,2% |
| Previdência privada | 0,3% | 0,2% | -12,7% |
| AUMENTO DO ATIVO | 4,5% | 3,2% | -28,6% |
| Imóvel (aquisição) | 3,1% | 2,0% | -36,5% |
| Outros investimentos | 0,0% | 0,0% | -48,8% |
| DIMINUIÇÃO DO PASSIVO | 3,2% | 3,2% | -0,7% |
| Empréstimo | 2,3% | 2,5% | 10,3% |
| Prestação de imóvel | 1,0% | 0,7% | -26,3% |

**Fonte**: DE OLIVEIRA MENEZES (2023)

De início, verificando as categorias das despesas de consumo já é possível perceber que as famílias chefiadas por mulheres despendem mais renda que as famílias chefiadas por homens com as despesas referentes a: alimentação (5,9% a mais), habitação (15,7% a mais), assistência à saúde (13,6% a mais) e higiene e cuidados pessoais (14,8% a mais). Todas essas despesas estão diretamente ligadas aos trabalhos de cuidado, de reprodução e à condição feminina, sendo importante ressaltar que as mulheres predominam no tocante aos gastos e nas horas de trabalho que, ressalte-se, não é remunerado.

Luiza Machado (2023) chama atenção para o fato de que a categoria de higiene e cuidados pessoais abarca itens essenciais e itens considerados supérfluos, que podem encobrir os diferentes padrões de consumo entre homens e mulheres, sendo necessário atentar-se para as subcategorias e observar que estão inclusos itens de uso pessoal como os absorventes, por exemplo, que evidenciam como o gênero pode influenciar no consumo.

Cabe destacar ainda que, os lares chefiados por mulheres despendem mais com transporte público urbano que as famílias lideradas por homens, que possuem mais despesas com gasolina, manutenção e aquisição de veículo próprio. Além disso, enquanto as famílias chefiadas por homens tendem a gastar mais com planos de saúde, as famílias lideradas pelas mulheres despendem mais de sua renda com remédios, demonstrando mais uma vez que, o trabalho de cuidado atribuído às mulheres determina padrões de consumo diferentes dos homens (de Oliveira Menezes, 2023).

Em suma, o fato de as mulheres possuírem diferentes padrões de consumo dos homens, em decorrência do trabalho de cuidado e ainda da sua própria condição feminina, corrobora a tese de que existe um viés implícito de gênero que é também estrutural no sistema tributário brasileiro, uma vez que recai sobre as mulheres uma considerável carga de trabalho não remunerado e os respectivos gastos relacionados a ele (de Oliveira Menezes, 2023), que possuem uma tributação mais elevada e injusta quando considerados os aspectos de gênero.

### 4.2 Análise das propostas da Reforma Tributária

Em 2024, estava em fase de apreciação pelo Senado Federal o PLP nº 68/2024 que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS que constituem o objeto de discussão deste trabalho. O IBS é de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 156-A da CRFB/88, e incidirá sobre bens materiais e imateriais (inclusive direitos), sobre serviços e sobre a importação de bens materiais e imateriais. Já a CBS, se trata de uma contribuição que também visa financiar a seguridade social, e será de competência da União conforme o art. 195, V, da CRFB/88.

Nesse ínterim, a primeira medida que convém a ser discutida do PLP nº 68/2024 é o regime diferenciado do IBS e da CBS. Os regimes diferenciados de tributação ficam instituídos aplicando-se alíquotas reduzidas ou, ainda, com a concessão de créditos presumidos visando equilibrar a arrecadação com o respectivo ajuste nas alíquotas do IBS e CBS.

Nesse contexto, foi estabelecida a redução em 60% (sessenta por cento) das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre bens e serviços, destacando-se os que interessam a temática de análise desta pesquisa, adiante:

> Art. 117. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços, desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo:
> (...)
> VI - produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
> (...)
> VIII - produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;

E ainda, os artigos 123 e 125 do Projeto de Lei em comento:

> Art. 123. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda dos seguintes produtos de cuidados básicos à saúde menstrual:
> I - tampões higiênicos classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH;
> II - absorventes higiênicos internos ou externos, descartáveis ou reutilizáveis, e calcinhas absorventes classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH; e
> III - coletores menstruais classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH.
> Parágrafo único. A redução de alíquotas prevista no caput somente se aplica aos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual que atendam aos requisitos previstos em norma da Anvisa.
> (...)
> Art. 125. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda dos produtos de higiene pessoal e limpeza relacionados no Anexo IX, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

Em relação aos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual e de higiene pessoal, observa-se uma potencial contribuição para a garantia do acesso à dignidade menstrual, reconhecendo a essencialidade desses bens, uma vez que amplia o acesso a eles e aos produtos de higiene pessoal e limpeza, itens que integram diretamente o trabalho de cuidado com a casa, com o adendo de ser direcionado a famílias de baixa renda, o que reduz os efeitos da regressividade tributária contra as mulheres.

Em sequência, aponta-se a redução das alíquotas em 60% (sessenta por cento) para a prestação dos serviços médicos e venda de medicamentos, dispostos nos art. 119 e 122, respectivamente, do PLP nº 68/2024, com destaque para a possibilidade de alteração do dispositivo para inclusão de novos medicamentos, a saber:

> Art. 122. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda dos medicamentos relacionados no Anexo VI, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.
> (...)
> I - no Anexo VI, de medicamentos inexistentes na data de publicação da revisão anterior e cujos aprimoramento terapêutico e relação custo-efetividade positiva tenham sidos constatados pela Conitec/MS;
> II - no Anexo VII, de composições de que trata o § 2º inexistentes na data de publicação da revisão anterior e que sirvam às mesmas finalidades daquelas já contempladas.

Essa medida também afetará positivamente as mulheres responsáveis pelo trabalho de cuidado e de reprodução, uma vez que tanto os serviços médicos quanto os medicamentos em si fazem parte das despesas referentes a esse tipo de trabalho, conforme demonstrado ao longo deste trabalho.

Outra determinação significativa do PLP foi a redução das alíquotas do IBS e da CBS a zero, em casos específicos, funcionando como uma espécie de isenção, nos termos do art. 9º, § 3º, II, alínea "a", da EC 123/23, veja-se:

> Art. 132. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços, desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo:
> (...)
> III - medicamentos;
> IV - produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;

(...)

Art. 136. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda à administração pública direta, autarquias e fundações públicas dos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual de que trata o art. 123.

Outra sistemática bastante relevante apresentada pelo PLP é o modelo de "*cashback"* que consiste na devolução do IBS e da CBS para as famílias de baixa renda. O art. 100 e seguintes determina as condições para a devolução dos tributos:

> Art. 100. Serão devolvidos, nos termos e limites previstos neste Capítulo, para pessoas físicas que forem integrantes de famílias de baixa renda:
> I - a CBS, pela União; e
> II - o IBS, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
> Art. 101. O destinatário das devoluções previstas neste Capítulo será aquele responsável por unidade familiar de família de baixa renda cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, conforme o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou por norma equivalente que a suceder, e que observar, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
> I - possuir renda familiar mensal per capita declarada de até meio salário-mínimo nacional;
> II - ser residente em território nacional; e
> III - possuir inscrição ativa no CPF.
> § 1º O destinatário será incluído de forma automática na sistemática de devoluções, podendo, a qualquer tempo, solicitar a sua exclusão.

Parte dos tributaristas que participaram do GT que elaborou o PLP nº 68/2024 entende que a proposta do *cashback* é melhor que zerar a alíquota nos alimentos, em virtude da possibilidade dele ser direcionado exatamente para aqueles que precisam, garantindo que tal benefício será devidamente repassado, já que exige a solicitação de nota fiscal. Luiz Carlos Hauly, deputado federal filiado ao partido "Podemos", defende que o *cashback* é melhor do que a alíquota zero, devido esta última beneficiar os mais ricos, e afirma ainda que os testes com o *cashback* da CBS serão iniciados em 2027, com a duração de um ano de teste, e, poderão mudar o posicionamento dos demais parlamentares que defendem a alíquota reduzida (Câmara dos Deputados, 2024).

Em síntese, o que se constata até aqui é que as alterações trazidas pela reforma não se tratam de benefícios que integrarão a realidade imediata dos brasileiros, e que conforme

será discutido em seguida, necessitam de uma fiscalização efetiva para que seja garantido o devido acesso do consumidor final a essas medidas, ficando ampliado o acesso de produtos essenciais para as famílias de baixa renda, em especial as mulheres chefes dessas famílias que são as mais afetadas pela tributação sobre o consumo.

### 4.3 Considerações sobre o Projeto de Lei Complementar nº 68/2024

É incontestável que as disposições contidas no PLP nº 68/2024 representavam grandes avanços na atenuação das disparidades de gênero no Brasil, entretanto, existiam algumas oportunidades de melhorias no projeto. Nesse sentido, o Grupo de Estudos de Tributação e Gênero da Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito SP apresentou propostas de alteração ao PLP em comento, o que foi articulado com a senadora Zenaide, procuradora da bancada feminina e responsável por apresentar as emendas no Senado.

A primeira proposta a ser destacada consiste na alteração da redação dada ao *caput* do art. 138 do PLP em questão, que atualmente se encontra redigida na forma que se segue:

> Art. 138. Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços:

Na proposta, foi sugerida a nova redação a seguir bem como a inclusão do inciso IX:

> Art. 138. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços, desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo:
> (...)
> IX – fraldas infantis e geriátricas.

A justificativa da emenda reconheceu a essencialidade do trabalho de cuidado para a manutenção da vida humana, sendo as mulheres as mais afetadas pelos gastos decorrentes com esse tipo de trabalho, o que ampara a inclusão das fraldas na redução das alíquotas, reconhecendo também se tratar de itens essenciais (Brasil, 2024).

Em continuidade, a segunda proposta trata da fiscalização periódica da aplicação das alíquotas reduzidas, em especial as que se referem aos itens de higiene menstrual e de consumo das famílias de baixa renda, para que seja garantida a sua efetiva aplicação e retorno ao consumidor final. Além disso, requer-se a criação de canais de denúncias específicos para os consumidores quando não houver a redução no preço dos produtos em comento (Brasil, 2024).

Tais medidas se justificam pelo fato de que, sem a fiscalização na aplicação da redução das alíquotas, os fabricantes poderão aumentar o valor final dos produtos ao longo dos anos ou ainda, crescer a margem de lucro de forma injusta, o que reflete diretamente no acesso dos consumidores ao benefício em questão. Dessa forma, a fiscalização deve garantir a permanência do acesso aos produtos com a tributação reduzida de maneira que a regressividade tributária sobre o consumo venha a ser abatida (Brasil, 2024).

Finalmente, a última proposta versa sobre a avaliação quinquenal da legislação do IBS e da CBS, e visa a inclusão de parágrafos ao artigo 467, no sentido de: 1 – analisar os impactos desses regimes na promoção da igualdade entre homens e mulheres, especificando que são de diferentes grupos étnico-raciais; 2 – incluir consultas e audiências públicas em que participem os representantes da sociedade civil e especialistas no que tange às desigualdades entre homens e mulheres de diversos grupos étnico-raciais; e 3 – a divulgação e disponibilização do relatório final da avaliação ao público (Brasil, 2024).

Com efeito, tal proposta ressalta a importância da inclusão dos termos na redação da lei, que especifiquem a promoção da igualdade entre homens e mulheres de diferentes grupos étnico-raciais, para que fique evidenciada a desigualdade estrutural persistente no País. E não é só, pois com as consultas e audiências públicas, as pessoas mais impactadas pelas políticas tributárias em discussão poderão participar ativamente na busca por medidas justas para as minorias afetadas (Brasil, 2024).

A transparência das informações acerca do desenvolvimento econômico resultante da aplicação das medidas citadas até aqui, permitem avaliar as mudanças nos padrões de consumo, em especial das mulheres, para que seja possível fazer os ajustes necessários e, ainda, contribuem para que haja um controle social mais efetivo a partir do acompanhamento da implementação das medidas pela sociedade civil e demais setores da sociedade (Brasil, 2024).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho possui o propósito principal de analisar as diretrizes propostas pela Reforma Tributária de 2023, sob a perspectiva do trabalho de cuidado e de reprodução, de modo a averiguar seus benefícios e as propostas de revisões no texto da lei para que produza efeitos que abarque a maior parte dos atuais problemas enfrentados pela população brasileira, em especial as mulheres. Para tanto, a pesquisa partiu, inicialmente, da exposição dos efeitos da regressividade tributária sobre o consumo, que recai de forma desproporcional para as mulheres, posto que, a oneração maior sobre o consumo e menor sobre a renda, constitui maior agravante para aquelas que ainda lutam pela igualdade salarial no país.

Esse cenário se agrava quando se observa que as mulheres são as responsáveis, majoritariamente, pelo trabalho de cuidado e de reprodução que, destaque-se, não é remunerado, em decorrência da divisão sexual do trabalho que historicamente impôs tal responsabilidade para elas, dificultando o seu acesso e permanência no mercado de trabalho devido às dificuldades oriundas da dupla jornada de trabalho. Desse modo, examinou-se os produtos consumidos que estão relacionados a estes tipos de trabalho, ficando evidenciado que as mulheres possuem despesas muito superiores às dos homens, especialmente quando estão na posição de chefes de família.

Nesse contexto, foram analisados os dados estatísticos relacionados ao comparativo de despesas entre homens e mulheres, bem como, das alíquotas que incidem sobre os produtos que estão ligados ao trabalho de cuidado e de reprodução, cujas informações foram extraídas das pesquisas realizadas pelo IBGE e por Luiza Menezes, expondo ao final que a alta carga tributária incidente sobre esses produtos, prejudica desproporcionalmente às mulheres a quem recai a responsabilidade pelo trabalho de cuidado e suas respectivas despesas.

Observou-se que, as medidas dispostas no Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 certamente representam avanços significativos para a redução da desigualdade de gênero ocasionada pela tributação regressiva sobre o consumo, muito embora estas diretrizes necessitem de revisões no texto da lei para que possam ser efetivadas de forma mais benéfica para todos.

Constatou-se então, a partir das propostas de emenda apresentadas pelo Grupo de Estudos de Tributação e Gênero da Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito SP, por intermédio da senadora Zenaide, a necessidade da inclusão das fraldas infantis e geriátricas na lista de itens que terão a alíquota zerada sobre IBS e CBS, em virtude da essencialidade desses produtos para a manutenção do trabalho de cuidado. Em sequência, relevante destacar que a redução das alíquotas somente produzirá os efeitos esperados mediante a fiscalização periódica de sua implementação, para garantir que estes benefícios sejam regularmente repassados ao consumidor final, evitando que os fabricantes apenas aumentem o valor final de seus produtos com o decorrer do tempo, razão pela qual também deverão ser criados canais de denúncias específicos para os consumidores denunciarem a não redução dos valores de tais produtos.

Com efeito, outra revisão sugerida no texto da lei, é a de implementar uma avaliação quinquenal que analise os impactos do regime do IBS e da CBS na promoção da igualdade entre homens e mulheres, o que deverá compreender consultas e audiências públicas com a participação de representantes da sociedade civil e especialistas no que tange às desigualdades entre homens e mulheres de diversos grupos étnico-raciais.

Finalmente, ficou demonstrado que as diretrizes propostas no texto do PLP nº

68/2024 se combinadas com as alterações mencionadas anteriormente, poderão, em conjunto, promover a redução dos vieses estruturais de gênero e de raça no sistema tributário brasileiro, embora ainda não possam eliminá-los por completo. Espera-se que a partir desse trabalho, seja possível ampliar as discussões acerca dos vieses de gênero estruturais na tributação sobre o consumo, trazendo visibilidade ao tema que, embora já possua diversos estudos, precisa de ainda mais atenção dado o cenário atual de transição da reforma tributária.

## THE TAX REFORM FROM THE PERSPECTIVE OF THE CARE ECONOMY: AN ANALYSIS OF TAXATION ON CARE AND REPRODUCTIVE PRODUCTS BASED ON COMPLEMENTARY BILL Nº 68/2024


### ABSTRACT

With the 2023 Tax Reform, measures were proposed to reduce the tax burden imposed on women due to their female condition and the domestic responsibilities traditionally assigned to them. Accordingly, this study aims to analyze the measures set forth in Complementary Bill Nº 68/2024 related to care work. The methodology was based on bibliographic and legislative research, with a qualitative analysis of data extracted from surveys conducted by IBGE. It was concluded that the proposals represent a milestone in combating gender inequality, provided that the amendments suggested to the Complementary Bill are taken into account.



**Keywords:** work care; gender; tax reform; regressiveness.


### REFERÊNCIAS


BARROS, A. **Famílias chefiadas por brancos gastam quase o dobro com lazer do que pretos ou pardos. Estatísticas Sociais,** 19 ago. 2021. Atualizado em 30 set. 2021. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31400-noticia-pof-lazer#:~:text=Em%20fam%C3%ADlias%20chefiadas%20por%20mulheres,essa%20diferen%C3%A7a%20%C3%A9%20ainda%20maior. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Código Tributário Nacional. Lei nº 5172**, de 25 de outubro de 1966. Brasília, 25. out. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.
BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132,** de 20 de dezembro de 2023: Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/////// Constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm. Acesso em: 25 jan. 2024.
BRASIL. **Emenda 00459-U**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9782070&ts=1734963315140&disposition=inline. Acesso em: 08 ago. 2024.
BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Inteiro teor. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430143. Acesso em: 23 ago. 2024.
CABRAL, U. **Estatísticas de Gênero:** Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza. [online]. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza Acesso em: 18 set. 2024.
CNN. **Cashback:** saiba como funcionará a devolução de impostos da reforma tributária. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/cashback-saiba-como-funcionara-a-devolucao-de-impostos-da-reforma-tributaria/. Acesso em: 08 ago. 2024.
DE OLIVEIRA MENEZES, L M. **Tributação e desigualdades de gênero e raça:** vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina. 2023.
DIEESE. **Boletim Especial:** 8 de março - Dia da Mulher. Março de 2023. Disponível em: https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf. Acesso em: 18 ago. 2024.
EPKER, E; DE ALMEIDA, F. Economia do cuidado: mulheres são responsáveis por mais de 75% do trabalho não remunerado. **Forbes Brasil**, 06 nov. 2023. Disponível em: https://forbes.com.br/forbes-mulher/2023/11/economia-do-cuidado-mulheres-sao-responsaveis-por-mais-de-75-do-trabalho-nao-remunerado/. Acesso em: 09 out. 2024.
FEDERICI, S. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. [S. l.]: Elefante, 2019.
FEITAL, T. Á. **Subjetividade e direito tributário:** teorias da equidade na tributação e o sujeito do direito tributário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Subjetividade-e-Direito-Tributario-Thiago-Alvares-EB.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

GOMES, J. P. de F., MARQUES, P. R.; SILVEIRA, F. G. **Desigualdade de raça e gênero e impactos distributivos dos gastos públicos com saúde e educação no Brasil.** Nota de Política Econômica, nº 049. 2024.

GOMES JÚNIOR, F. T. R. A interseccionalidade como pilar de interpretação dos direitos fundamentais: uma breve análise do caso da injúria racial. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, Ano 16 nº. 2, p. 265-278, jan./jun. 2024. 2024. Semestral. https://doi.org/10.54275/raesmpce.v16i2.410. Disponível em: https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/410. Acesso em: 31 ago. 2024.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Editora Schwarcz, Companhia das Letras, 2020.

IBGE. **Estatísticas de Gênero**: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2. ed. Informação Demográfica e Socioeconômica, Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – **Notas técnicas.** [S. l.: s. n.], 2022. Acesso em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=37526. Acesso em: 31 ago. 2024.

MACHADO SEGUNDO, H. de B. **Reforma tributária:** comentada e comparada– Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023. São Paulo: Atlas, 2024.

MAUÉS, A. M. **O desenho constitucional da desigualdade**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 208.

POSTHUMA, A. C. **A ECONOMIA DE CUIDADO E O VÍNCULO COM O TRABALHO DOMÉSTICO:** O QUE AS TENDÊNCIAS E POLÍTICAS NA AMÉRICA LATINA PODEM ENSINAR AO BRASIL. Livros, n. Entre relações, p. 25–46, 3 fev. 2022.